

A.I. N.º - 298963.0134/02-2
AUTUADO - CARLOS FERNANDO DA SILVA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ VALENÇA
INTERNET - 05/11/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0383-03/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou que parte das notas fiscais relacionadas foi regularmente escriturada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/09/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.403,85, em razão da falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 27, alegando que diversas notas fiscais, questionadas na presente autuação, foram devidamente registradas, conforme cópia do livro RE e dos referidos documentos, que anexa às fls. 35 a 46. Ao final, reconhece ser devedor do valor de R\$ 861,94, relativo às notas fiscais não escrituradas.

O autuante, em informação fiscal (fl. 50), acata as razões defensivas.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em razão da falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

O autuado comprova nos autos que diversas notas fiscais, questionadas na presente autuação, foram devidamente registradas, através de cópia do livro RE e dos referidos documentos, que anexa às fls. 35 a 46, e reconhece ser devedor do valor de R\$ 861,94.

Vale ressaltar que o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconhece o equívoco cometido e concorda com a redução da exigência para o valor acima mencionado, relativo às notas fiscais não escrituradas.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, ficando o valor a ser exigido reduzido de R\$ 1.403,85 para R\$ 861,94, de acordo com o demonstrativo de débito à fl.

02, correspondendo às exigências apenas relativas às ocorrências de 31/05/99, 28/02/00, 30/04/00, 30/06/00 e 30/11/00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298963.0134/02-2**, lavrado contra **CARLOS FERNANDO DA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 861,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA